



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 748, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 204, de 2008 (nº 3.653/1997, na Casa de origem, do Deputado Arlindo Chinaglia), que "dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências".

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

RELATORA "AD HOC": Senadora **IDELEI SALVATTI**

#### **I. RELATÓRIO**

Vem a exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 204, de 2008, de iniciativa do ilustre Deputado Arlindo Chinaglia, com o objetivo de regulamentar as perícias oficiais.

Composta de seis artigos, a proposição assegura ao perito autonomia técnica, científica e funcional; determina a exigência de concurso público, com formação acadêmica específica, para provimento do cargo; prevê regime especial de trabalho, e considera as atividades de perícia oficial de natureza criminal como exclusivas de Estado.

O projeto qualifica como peritos oficiais os peritos criminais, peritos médicos-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com as necessidades do órgão a que se achem vinculados e conforme a área de atuação profissional.

Por fim, o texto estabelece o prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação, para que a nova lei entre em vigor.

Em sua justificação, argumenta o nobre autor que a perícia oficial compreende uma série de atividades indispensáveis à investigação de práticas ilícitas, e para que seja eficiente deve ser praticada em ambiente que assegure a imparcialidade, estimule a competência profissional e o trabalho de precisão.

Justifica ainda sua proposta aduzindo que, além de viabilizar o reforço institucional e logístico, a autonomia da perícia oficial garantirá a sua necessária independência dos órgãos policiais, o que é de fundamental importância para que os exames periciais e demais laudos técnicos sejam feitos com a mais absoluta imparcialidade e rigor científico. Ademais, acrescenta que, a desenvolver seu trabalho com balizamento técnico, a perícia oficial torna-se de fundamental importância para a elucidação de práticas ilícitas, com a garantia, entretanto, do respeito às garantias individuais.

O PLC nº 204, de 2008, sob exame (PL nº 3.653/97, na origem), que tramitou em conjunto com o PL nº 244, de 2007, foi inicialmente analisado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ambas da Câmara dos Deputados, tendo sido posteriormente apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também naquela Casa.

Em março de 2006, com base no que dispõe o art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar o projeto, uma vez que este recebeu pareceres divergentes nas comissões de Mérito.

Em linhas gerais, as emendas, pareceres e substitutivos conflitantes versam sobre a qualificação das categorias (com a inclusão dos papiloscopistas e odontolegistas); sobre a autonomia científica e funcional dos órgãos periciais (vedando sua subordinação técnico-administrativa a órgão policial), e sobre o prazo para entrada em vigência (considerada a necessidade de adequações nos órgãos do Poder Executivo afetos às estruturas modificadas ou introduzidas pela nova lei).

Apreciado pelo Plenário da Câmara, a proposição teve sua redação final aprovada em 09/12/2008, foi remetida ao Senado em 16/12/2008, havendo sido lida e distribuída a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas, no transcurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II. ANÁLISE**

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, consoante o disposto nos arts. 22, I; 48, e 61 da Carta Magna, respectivamente quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e do deputado para apresentá-la. No mais, os termos em que a proposição se formula não violam cláusula pétreia

No que se refere à juridicidade, o projeto se acha livre de vícios, posto que utiliza o meio adequado aos objetivos pretendidos, inova o ordenamento jurídico, ostenta generalidade e potencial coercitivo,

coadunando-se com os princípios gerais de direito.

Sob a ótica da técnica legislativa, nada a opor, pois seus comandos encontram-se em conformidade com o que estatui a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, demonstram-se oportunas e propícias as modificações legais constantes do projeto. Tais modificações certamente aperfeiçoarão a administração da justiça, no interesse do bem comum, na medida em que se desvincula a atividade policial da atividade pericial, conferindo-se a esta a isenção e autonomia necessárias ao desenvolvimento de um trabalho eminentemente técnico, liberto de deficiências por fatores de conjuntura estrutural ou burocrática.

Acreditamos que a nova lei propiciará um significativo aumento na qualidade e na credibilidade da prova pericial, em prol do fortalecimento da prestação jurisdicional do Estado.

Observamos, entretanto, que a inclusão da classe dos papiloscopistas no rol das atividades regulamentadas pelo projeto ora sob análise --- conforme proposta no texto aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e não contemplada na atual redação que chega ao Senado Federal ---, se faz de todo indispensável, em virtude da importância das atribuições e da responsabilidade do perito papiloscopista, como profissional imprescindível para a segurança pública e para a sociedade. A ele compete o trabalho de classificação, análise e comparações das impressões digitais, desempenhando suas importantes atividades através dos Institutos de Identificação. Na área civil ele trabalha na coleta de impressões digitais para confecção da carteira de identidade e, na área criminal, atua de forma a fornecer Atestados de Antecedentes Criminais, Boletins de Identificação Criminal (BIC), Retrato Falado, pesquisa nos arquivos decadactilares,

Identificação de Cadáveres, até mesmo o levantamento de impressões digitais em locais de crime.

Cumpre ressaltar que, por falta da referida regulamentação, tem ocorrido de advogados impetrarem ações argüindo a completa nulidade de laudo pericial subscrito por papiloscopistas que, "por não serem peritos oficiais, não teriam atribuição para elaborar laudos, contrariando o art. 159 do CPP e o art. 1º do Decreto-Lei 2.251/85", no sentido da obtenção da soltura de réus a que se atribui a prática de atos criminosos com base na identificação de impressões digitais.

Insistimos, portanto, no reconhecimento dos profissionais desta categoria como peritos oficiais.

Por isso, propomos emendar o art. 5º do projeto, para, no enunciado de seu *caput*, se explicitar a categoria dos papiloscopistas e se uniformizar a nomenclatura dos novos quadros, bem como, com o acréscimo de dois parágrafos, solucionar a eventual insuficiência de profissionais qualificados, conforme acima suscitamos.

### **III. VOTO**

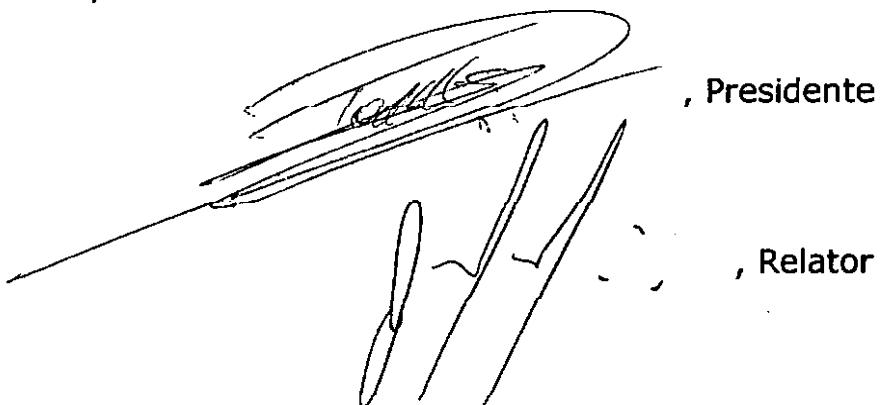
Ante o exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do PLC nº 204, de 2008, com a seguinte **emenda**:

**EMENDA Nº 1 - CCJ**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 204, DE 2008**

Dê-se ao art. 5º do PLC nº 204, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas, peritos odonto-legistas, com formação superior específica detalhada em regulamento, e os papiloscopistas, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional."

Sala da Comissão, 3 DE JUNHO DE 2009



A handwritten signature of a President is written over a large oval, with the name "Talles" visible. To the right of the oval, the word "Presidente" is written. Below the oval, there is a handwritten signature of a Relator, with the name "M. J. S. M." partially visible, followed by a date "30/05/2009". To the right of this signature, the word "Relator" is written.

, Presidente

, Relator

## IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 15<sup>a</sup> Reunião Ordinária convocada para os dias 03 e 04 de junho, aprova o Projeto de Lei da Câmara nº 204, de 2008, conforme Relatório reformulado pela Relatora *ad hoc*, Senadora Ideli Salvatti, que concluiu pela aprovação do Projeto com a retirada da emenda de Relator.

Sala da Comissão, 3 de junho de 2009.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 204 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/6/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADORA IDELI SALVATTI	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SHHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **TÍTULO III Da Organização do Estado CAPÍTULO II DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

---

#### **TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

##### **Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - ~~fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

## **Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **Subseção III Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1999)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

#### **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Código de Processo Penal.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Pùblico, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à pericia: (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas

sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 7º Tretando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

.....

#### **DECRETO-LEI N° 2.251, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1965.**

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

Art 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, conforme o Anexo I deste Decreto-lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica. (Vide Lei nº 9.266, de 1996 e Lei nº 10.682, de 2003)

.....

*DOCUMENTO ANEXADO, PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO*

## **RELATÓRIO**

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

### **I. RELATÓRIO**

Vem a exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 204, de 2008, de iniciativa do ilustre Deputado Arlindo Chinaglia, com o objetivo de regulamentar as perícias oficiais.

Composta de seis artigos, a proposição assegura ao perito autonomia técnica, científica e funcional; determina a exigência de concurso público, com formação acadêmica específica, para provimento do cargo; prevê regime especial de trabalho, e considera as atividades de perícia oficial de natureza criminal como exclusivas de Estado.

O projeto qualifica como peritos oficiais os peritos criminais, peritos médicos-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com as necessidades do órgão a que se achem vinculados e conforme a área de atuação profissional.

Por fim, o texto estabelece o prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação, para que a nova lei entre em vigor.

Em sua justificação, argumenta o nobre autor que a perícia oficial compreende uma série de atividades indispensáveis à investigação de práticas ilícitas, e para que seja eficiente deve ser praticada em ambiente que assegure a imparcialidade, estimule a competência profissional e o trabalho de precisão.

Justifica ainda sua proposta aduzindo que, além de viabilizar o reforço institucional e logístico, a autonomia da perícia oficial garantirá a sua necessária independência dos órgãos policiais, o que é de fundamental importância para que os exames periciais e demais laudos técnicos sejam feitos com a mais absoluta imparcialidade e rigor científico. Ademais, acrescenta que, a desenvolver seu trabalho com balizamento técnico, a perícia oficial torna-se de fundamental importância para a elucidação de práticas ilícitas, com a garantia, entretanto, do respeito às garantias individuais.

O PLC nº 204, de 2008, sob exame (PL nº 3.653/97, na origem), que tramitou em conjunto com o PL nº 244, de 2007, foi inicialmente analisado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ambas da Câmara dos Deputados, tendo sido posteriormente apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também naquela Casa.

Em março de 2006, com base no que dispõe o art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar o projeto, uma vez que este recebeu pareceres divergentes nas comissões de Mérito.

Em linhas gerais, as emendas, pareceres e substitutivos conflitantes versam sobre a qualificação das categorias (com a inclusão dos

papiloscopistas e odontolegistas); sobre a autonomia científica e funcional dos órgãos periciais (vedando sua subordinação técnico-administrativa a órgão policial), e sobre o prazo para entrada em vigência (considerada a necessidade de adequações nos órgãos do Poder Executivo afetos às estruturas modificadas ou introduzidas pela nova lei).

Apreciado pelo Plenário da Câmara, a proposição teve sua redação final aprovada em 09/12/2008, foi remetida ao Senado em 16/12/2008, havendo sido lida e distribuída a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas, no transcurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II. ANÁLISE**

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, consoante o disposto nos arts. 22, I; 48, e 61 da Carta Magna, respectivamente quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e do deputado para apresentá-la. No mais, os termos em que a proposição se formula não violam cláusula pétrea

No que se refere à juridicidade, o projeto se acha livre de vícios, posto que utiliza o meio adequado aos objetivos pretendidos, inova o ordenamento jurídico, ostenta generalidade e potencial coercitivo, coadunando-se com os princípios gerais de direito.

Sob a ótica da técnica legislativa, nada a opor, pois seus comandos encontram-se em conformidade com o que estatui a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, demonstram-se oportunas e propícias as modificações legais constantes do projeto. Tais modificações certamente aperfeiçoarão a administração da justiça, no interesse do bem comum, na medida em que se desvincula a atividade policial da atividade pericial, conferindo-se a esta a isenção e autonomia necessárias ao desenvolvimento de um trabalho eminentemente técnico, liberto de deficiências por fatores de conjuntura estrutural ou burocrática.

Acreditamos que a nova lei propiciará um significativo aumento na qualidade e na credibilidade da prova pericial, em prol do fortalecimento da prestação jurisdicional do Estado.

Observamos, entretanto, que a inclusão da classe dos papiloscopistas no rol das atividades regulamentadas pelo projeto ora sob análise --- conforme proposta no texto aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e não contemplada na atual redação que chega ao Senado Federal ---, se faz de todo indispensável, em virtude da importância das atribuições e da responsabilidade do perito papiloscopista, como profissional imprescindível para a segurança pública e para a sociedade. A ele compete o trabalho de classificação, análise e comparações das impressões digitais, desempenhando suas importantes atividades através dos Institutos de Identificação. Na área civil ele trabalha na coleta de impressões digitais para confecção da carteira de identidade e, na área criminal, atua de forma a fornecer Atestados de Antecedentes Criminais, Boletins de Identificação Criminal (BIC), Retrato Falado, pesquisa nos arquivos decadactilares, Identificação de Cadáveres, até mesmo o levantamento de impressões digitais em locais de crime.

Cumpre ressaltar que, por falta da referida regulamentação, tem ocorrido de advogados impetrarem ações de argüindo a completa nulidade de laudo pericial subscrito por papiloscopistas que, "por não serem peritos oficiais, não teriam atribuição para elaborar laudos, contrariando o art. 159 do CPP e o art. 1º do Decreto-Lei 2.251/85", no sentido da obtenção da soltura de réus a que se atribui a prática de atos criminosos com base na identificação de impressões digitais.

Insistimos, portanto, no reconhecimento dos profissionais desta categoria como peritos oficiais.

Notamos, também, que a proposição pode ser aperfeiçoada no que concerne à possibilidade de justificada nomeação de peritos *ad hoc*, por parte da autoridade judiciária, com vistas a suprir a ausência do perito oficial cuja regulamentação ora se faz, em localidades onde não haja outra alternativa, até que o contingente destes profissionais se mostre capaz atender à demanda das regiões mais remotas de nosso país.

Por isso, propomos emendar o art. 5º do projeto, para, no enunciado de seu *caput*, se explicitar a categoria dos papiloscopistas e se uniformizar a nomenclatura dos novos quadros, bem como, com o acréscimo de dois parágrafos, solucionar a eventual insuficiência de profissionais qualificados, conforme acima suscitamos.

### **III. VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do PLC nº 204, de 2008, com a seguinte **emenda**:

#### **EMENDA Nº 1 - CCJ**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 204, DE 2008**

Dê-se ao art. 5º do PLC nº 204, de 2008, a seguinte redação:

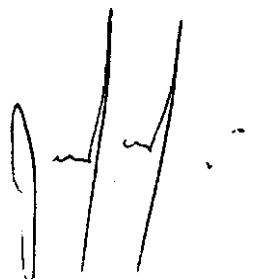
"Art. 5º São peritos oficiais, os peritos criminais, os peritos médicolegistas, os peritos odontolegistas e os papiloscopistas. O concurso para provimento no cargo de perito dar-se-á de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional, contudo ficam extintas as

várias denominações para o cargo de perito, passando os atuais servidores a serem denominados unicamente de peritos oficiais. As vagas e requisitos para investidura no cargo deverão observar a necessidade e o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito irá ser vinculado.

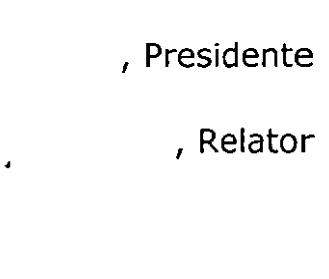
§ 1º Na falta de perito oficial no local, a autoridade judiciária poderá nomear 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, dentre as que tiverem melhor habilitação técnica relacionada com a natureza específica do exame para atuarem como perito *ad hoc*, justificando de forma fundamentada a opção pela não requisição de peritos oficiais.

§ 2º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poderá designar a atuação de vários peritos.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

### **FRAGMENTOS DA 15<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 53<sup>a</sup> LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 03 DE JUNHO DE 2009, ÀS 10 HORAS E 26 MINUTOS.**

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Encerrada a discussão. Em votação. As senhoras e Srs. Senadores que concordam permaneçam como se encontram. Aprovado. A matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais. Item 43 da pauta. Projeto de Lei da Câmara nº. 204. PL 03653/97 na origem. Não terminativo. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Autoria, Deputado Arlindo Chinaglia. Relatoria, Senador Jayme Campos.

[Falam sobrepostas]

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Só para fazer um esclarecimento. O Senador Jayme Campos não está mas concorda que relate ad hoc a Senadora Ideli Salvatti. A Senadora Ideli Salvatti tem uma proposta de entendimento. Qual é a proposta? Votar como veio da Câmara, pegar a emenda que atende aos papiloscopistas, transformar num projeto porque nós podemos fazer isso. Eu designo a própria Senadora Ideli Salvatti como relatora com o compromisso de no máximo um mês aprovar a matéria referente aos papiloscopistas e essa matéria ir para a Câmara. Se os senhores concordarem, essa matéria será aprovada, remetida para o Presidente para sanção e os papiloscopistas também alcançam seu objetivo.

**SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB-AM):** Permite, Presidente? Eu preciso me retirar porque tenho uma reunião de bancada do PSDB, mas concordo antecipado e plenamente com a boa idéia da Senadora Ideli Salvatti. Ou seja, se vota e se aprova sem emendas o número da matéria... Muito bem. E me comprometo no que me cabe como líder do PSDB de dar, e acho que isso será acompanhado por todos os demais líderes da Casa a dar celeridade, celeridade necessária para que se resolva também a situação que ficaria pendente dos papiloscopistas. Parabéns à Senadora Ideli porque vejo que é uma solução de compromisso que harmoniza e não se impede por outro lado que se refaça uma injustiça que durava já 11 anos em relação aos que hoje teriam sem emendas aprovado um projeto que é deles. Esse portanto é o voto do PSDB, Sr. Presidente. E peço licença a V.Ex<sup>a</sup> para me retirar que tenho uma reunião de bancada.

**SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS):** Pela ordem, Sr. Presidente.

**SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP):** Presidente, eu queria reforçar, Presidente, se possível, esse encaminhamento e parabenizar a construção, Senadora Ideli pela solução encontrada, porque... E também ao Senador Júlio Campos que ajudou... Jayme Campos. Porque nós estariamos reconhecendo os peritos criminais, os peritos médicos legistas, quer dizer, a polícia científica, a regulamentação dessas profissões e os papiloscopistas nós trataríamos num projeto específico e dariamos a agilidade para tramitar. E com isso nós poderíamos encerrar o capítulo--

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Eu até proponho o seguinte, para ser mais fácil, rejeita a emenda e a Senadora Ideli... V.Ex<sup>a</sup> apresenta outro projeto. Eu coloco a Senadora para relatar amanhã mesmo.

**SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC):** Sr. Presidente.

**SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP):** A Senadora Ideli pode apresentar o projeto papiloscopista e nós trabalharemos--

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** V.Ex<sup>a</sup> apresenta esse projeto.

**SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC):** Sr. Presidente, acho que a proposta ela resolve todos os problemas. Porque o projeto dos peritos, que é de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, ele está tramitando há 11 anos. Então, não é justo que para atender uma reivindicação também legítima dos papiloscopistas, este volte para a Câmara. Então, nós aprovamos o projeto como veio da Câmara, sem emenda, amanhã mesmo eu apresento o projeto para que os papiloscopistas tenham o direito que eles estão aqui contemplados na emenda e nós temos um compromisso--

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** E designo como relator o Senador Aloizio Mercadante. Está bom assim?

**SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC):** E na quarta-feira que vem poderíamos já aprovar o projeto e desta forma dar andamento--

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Eu acho que regimentalmente não dá. Mas na primeira oportunidade que tiver eu coloco.

[Falam sobrepostas]

**SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP):** Sr. Presidente, eu acho que V.Ex<sup>a</sup> deve deixar como relator o Senador Júlio Campos. O pessoal já me conhece, vi a torcida para que eu seja o relator. Eu acho

melhor colocar o Júlio Campos... Jayme Campos. Eles vão ficar muito mais satisfeitos do que se for eu. O Jayme Campos. Acho que se deixar o Jayme Campos vão ficar muito mais satisfeitos do que se for eu.

**SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC):** Então, Presidente, este é o meu parecer pela aprovação do projeto da forma como veio da Câmara e amanhã apresentaremos na forma de projeto a emenda referente aos papiloscopistas.

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Senador Valter Pereira.

**SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS):** Sr. Presidente, foi aprovada a primazia para o Projeto de Decreto Legislativo nº. 52 que prevê a realização de plebiscito para a criação do Estado de Carajás.

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Esse é o próximo. Já está decidido. Próximo item, já está pautado. Vamos encerrar essa discussão e votar.

**SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC):** Vamos votar, Sr. Presidente.

**SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS):** Positivo.

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Encerrada a discussão. Em votação. Em votação o parecer da Senadora Ideli Salvatti, retirando a emenda. Em votação. As senhoras e Srs. Senadores que concordam permaneçam como se encontram. Aprovado.

[Aplausos]

Publicado no DSF, de 11/6/2009.